



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

LEI MUNICIPAL Nº 1.017/2025 DE 09 DE ABRIL DE 2025.

“Altera a Lei n. 963/2023 e atualiza o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, relativo aos débitos fiscais de Pessoas Físicas E Jurídicas com o Fisco Municipal.”

O Prefeito Municipal de Corguinho, Estado de Mato Grosso do Sul, **MARCIO NOVAES PEREIRA**, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal, denominado “REFIS 2025”, destinado a promover e regularização dos créditos tributários e não tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2024, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com sede ou não no Município.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por créditos tributários e não tributários os valores constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, bem como os com parcelamento em curso, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

Art.3º. Os créditos tributários nos termos desta Lei poderão ser pagos:

- a) Em parcela única com a redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora;
- b) Em até 02 (duas) parcelas com a redução de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros de mora;
- c) Em até 04 (quatro) parcelas com redução de 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros de mora;
- d) Em até 06 (seis) parcelas com redução de 30% (trinta por cento) da multa e dos juros de mora;
- e) Em parcela única com redução de 50% (cinquenta por cento), para créditos oriundos de Pena Pecuniária (multa), excetuado o imposto de origem devido.

§1º. O valor mínimo das parcelas que se referem as alíneas “b” e “c” deste artigo, não poderão ser inferiores a 05 (cinco) UFC (Unidade Fiscal do Município);

§2º. Os créditos tributários referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e Pena Pecuniária – Multa, oriundos do Simples Nacional somente poderão ser incluídos no REFIS 2025 se estiverem inscritos na Dívida Ativa Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

§3º. É facultado ao sujeito passivo aderir ao REFIS 2025 quando haja débitos parcelados ou reparcelados, mesmo que haja parcelas vencidas e/ou vincendas.

§4º. Poderão optar pelos benefícios fiscais desta Lei os contribuintes que obtiveram descontos para pagamento de créditos tributários com base em leis anteriores que instituíram programas da mesma natureza.

§ 5º. O REFIS não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NO REFIS 2025

Art. 4º. O ingresso no REFIS 2025 dar-se-á por opção do sujeito passivo da obrigação tributária que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único. A opção para ingresso no REFIS 2025 deverá ser requerida pelo sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoa física, ou pelo sócio proprietário ou representante legal no caso de pessoa jurídica.

Art. 5º. O vencimento da guia de arrecadação será de até 5 (cinco) dias após o deferimento do pedido pelo ingresso no programa.

Parágrafo Único. A redução do valor da multa e juros incidentes sobre os tributos será atribuída ao documento de arrecadação em forma de desconto.

CAPÍTULO III DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 6º. A dívida objeto do pagamento à vista será consolidada com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis até a data do pagamento.

Art. 7º. No caso de débitos ajuizados, o ingresso no REFIS 2025 somente será deferido se o interessado comprovar o prévio pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios e ou incluir no parcelamento, conforme determina o Código Tributário Municipal.

Art. 8º. Consolidado o débito, o devedor assinará o correspondente Termo de Compromisso e Confissão de Dívida.

CAPÍTULO IV DA RESCISÃO DO REFIS 2025



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

Art. 9º. O REFIS 2025 será rescindido automaticamente com o não pagamento dentro do prazo de vencimento, o que implicará:

- I. Na imediata exclusão do REFIS 2025;
- II. No cancelamento dos descontos previstos nesta lei; e
- III. Na imediata exigibilidade do crédito confessado e seus acréscimos legais.

Parágrafo Único. A rescisão de qual trata o caput deste artigo requerido nos termos da presente Lei independe de notificação prévia ao sujeito passivo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O ingresso no REFIS 2025 deverá ser formalizado em até o 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 11. O ingresso do sujeito passivo no Programa de Recuperação Fiscal instituído por esta Lei implica:

- a) Na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;
- b) Na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência implícita daqueles já interpostos, relativamente aos débitos fiscais mencionados no pedido;
- c) Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no REFIS 2025.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Finanças poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do REFIS 2025.

Art. 13. A estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo artigo 14 da Lei Federal Complementar nº101/2000 está demonstrada no Anexo I desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Marcio Novaes Pereira

MARCIO NOVAES PEREIRA
Prefeito Municipal